



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380957 - RN (2023/0192505-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NATAL COMBUSTIVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382
LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552
ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLUIÇÃO SONORAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. CLIENTES QUE SE MANTINHAM NOS ARREDORES DO ESTABELECIMENTO PRODUZINDO RUÍDOS SONOROS SUPERIORES AO LIMITE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO POSTO EVIDENCIADA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese dos autos, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte visando cessar poluição sonora. Segundo consta do acórdão recorrido a ora agravante é empresa de comercialização de combustíveis e no seu estabelecimento há também a comercialização de bebidas alcóolicas, o que seria incentivado/admitido pelo posto, atraindo veículos com capacidade de produzir poluição sonora, conforme constatado nos autos, sendo esse o motivo da condenação e da proibição da comercialização de bebidas no período noturno (22:00 às 6:00).

2. A insurgência da agravante reside na alegação de que, para cessar poluição sonora, o Tribunal *a quo* impediu de forma permanente atividade lícita do posto de combustíveis em vender bebida alcóolica.

3. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal de origem entendeu que para cessar a poluição sonora é necessário impedir a venda de bebidas alcóolicas no período noturno responsabilizando o estabelecimento direta e indiretamente pela poluição sonora. A responsabilização, *in casu*, decorre da obediência aos princípios da prevenção e precaução, e da responsabilização objetiva pelo dano ambiental, ainda que indireta. Tais fundamentos não foram impugnados de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da *Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não*

abrange todos eles.

5. Ademais, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta e. Corte no sentido de que a ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.838/91).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380957 - RN (2023/0192505-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NATAL COMBUSTIVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382
LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552
ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLUIÇÃO SONORAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. CLIENTES QUE SE MANTINHAM NOS ARREDORES DO ESTABELECIMENTO PRODUZINDO RUÍDOS SONOROS SUPERIORES AO LIMITE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO POSTO EVIDENCIADA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese dos autos, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte visando cessar poluição sonora. Segundo consta do acórdão recorrido a ora agravante é empresa de comercialização de combustíveis e no seu estabelecimento há também a comercialização de bebidas alcóolicas, o que seria incentivado/admitido pelo posto, atraindo veículos com capacidade de produzir poluição sonora, conforme constatado nos autos, sendo esse o motivo da condenação e da proibição da comercialização de bebidas no período noturno (22:00 às 6:00).

2. A insurgência da agravante reside na alegação de que, para cessar poluição sonora, o Tribunal *a quo* impediu de forma permanente atividade lícita do posto de combustíveis em vender bebida alcóolica.

3. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal de origem entendeu que para cessar a poluição sonora é necessário impedir a venda de bebidas alcoólicas no período noturno responsabilizando o estabelecimento direta e indiretamente pela poluição sonora. A responsabilização, *in casu*, decorre da obediência aos princípios da prevenção e precaução, e da responsabilização objetiva pelo dano ambiental, ainda que indireta. Tais fundamentos não foram impugnados de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da *Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

5. Ademais, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta e. Corte no sentido de que a ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.838/91).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Natal Combustíveis Ltda contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLUIÇÃO SONORAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL. CLIENTES QUE SE MANTINHAM NOS ARREDORES DO ESTABELECIMENTO PRODUZINDO RUÍDOS SONOROS SUPERIORES AO LIMITE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO POSTO EVIDENCIADA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Para melhor compreensão da controvérsia, cabe esclarecer que conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, contra a ora agravante, ao fundamento de poluição sonora.

Segundo consta do acórdão recorrido a ora agravante é empresa de comercialização de combustíveis e no seu estabelecimento há também a comercialização de bebidas alcóolicas, o que seria incentivado/admitido pelo posto, atraindo veículos com capacidade de produzir poluição sonora, conforme constatado nos autos.

Na instância ordinária, a ação civil pública foi julgada procedente, para determinar a observância dos limites sonoros e impedir a venda de bebidas alcoólicas entre 22h e 6h, porquanto os consumidores dessas bebidas é que são os responsáveis pela poluição sonora por meio dos seus veículos.

Interposto recurso especial, este foi inadmitido na origem. E o agravo em recurso especial foi julgado nos termos da ementa supratranscrita.

No presente recurso, o agravante sustenta as seguintes teses a saber:

a) alega que, ao contrário do que ficou decidido na decisão agravada, não incide ao caso o óbice da Súmula 283/STF. Com efeito, segundo a decisão recorrida a responsabilidade do estabelecimento pela poluição sonora decorre a) da aplicação do princípio da prevenção e precaução, para evitar novos danos, utilizando-se dos remédios processuais necessários; b) da responsabilização por dano ambiental ser objetiva e decorrente da atividade realizada e, uma vez provada a conexão causal entre dita atividade e o dano dela advindo, ocorrer a responsabilização; c) da parte recorrente ser considerada responsável mesmo que seja indiretamente responsável pela poluição sonora, na forma da lei. Entretanto não teria havido impugnação específica a tais fundamentos.

Nas razões de agravo aduz que nenhum desses fundamentos dão margem a aplicação de uma limitação eterna à atividade econômica, lícita, de vender bebidas alcoólicas. Assim, com este único fundamento, que reputa suficiente, argumenta não ser aplicável a Súmula 283/STF.

b) que a responsabilização indireta do agravante pela poluição sonora, entendida como possível pela decisão agravada, é a responsabilidade indireta pela poluição sonora, mas não da influência direta ou indireta da atividade econômica que foi *in casu* restringida.

c) em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, alega que embora a decisão agravada tenha enfrentado parte das omissões suscitadas, não se manifestou sobre o pedido de prequestionamento dos artigos 5, II e 170, caput e IV, da CF, a viabilizar recurso extraordinário.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão

agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O agravante alega que o Tribunal *a quo* ao proibir a venda de bebidas alcóolicas no estabelecimento do recorrente, como forma de impedir a perpetuação da poluição sonora, com base nos arts. 3º, III e IV, e 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/1981, e artigo 11 da Lei Federal nº 7.347/85, acabou, na verdade, por malferir referidos dispositivos. Isto porque no seu entender não se extrai dos referidos dispositivos o impedimento definitivo de venda de bebidas alcóolicas, podendo no máximo impedir a poluição sonora.

Entretanto, quanto à fundamentação para a vedação das bebidas alcóolicas, o Tribunal *a quo* se pronunciou da seguinte forma, adotando fundamentação *per relationem*, in verbis (fls. 486 e seguintes):

A emissão de sons e ruídos acima dos limites legais caracteriza poluição sonora e, nesta qualidade, atrai a aplicação dos art. 3º, inc. III e IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, bem como do 225, §3º, da Constituição Federal, o que permite a condenação do proprietário do estabelecimento por atos praticados por seus clientes.

(...)

A responsabilidade por dano ambiental, além de objetiva, é solidária e guia-se pelos princípios da prevenção e da precaução, segundo os quais os remédios processuais devem ser usados para evitar a consumação de (novos) danos ambientais, do poluidor-pagador, impondo a internalização dos custos decorrentes dos efeitos nocivos das atividades humanas, e da reparação integral, garante de que toda lesão ambiental será integralmente recuperada. Daí que, na responsabilidade por dano ambiental: “(...) o poluidor, na perspectiva da sociedade solidarista, contribui – nem sempre de maneira voluntária – para com a reparação do dano ambiental, ainda que presentes quaisquer das clássicas excludentes da responsabilidade ou cláusula de não indenizar. É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade produz o dever de reparar, uma vez provada a conexão causal entre dita atividade e o dano dela advindo. Segundo esse sistema, só haverá exoneração de responsabilidade quando: a) o dano não existir; b) o dano não guardar relação de causalidade com a atividade qual emergiu o risco” (MILARÉ, EDIS. Direito do Ambiente a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência e glossário. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 964).

Portanto, nos termos da legislação brasileira, a parte apelante é considerada responsável direta e indireta pela poluição sonora causada por sua clientela, destacando-se que sua responsabilização por omissão em tomar as medidas necessárias para a solução do problema não caracteriza indevida transferência do dever de fiscalizar do Município de Natal. Novamente, destaca-se que seu estabelecimento comercial é o único da área a acumular ocorrências por poluição sonora.

(..)

A ordem econômica, tal como preconizada pela Constituição Federal, não se rege exclusivamente pelos princípios da livre iniciativa e do livre exercício de qualquer atividade econômica, havendo limites legais para o seu exercício. Dentre tais limites, observa-se aquele contido no art. 170 da Constituição

Federal, inc. VI, prevê a observância da defesa do meio ambiente, vedando o exercício da empresa em flagrante ofensa à legislação ambiental.

Nota-se que são vários os fundamentos pelo quais o acórdão atribui responsabilidade ao estabelecimento: a) aplicação do princípio da prevenção e precaução, para evitar novos danos, utilizando-se dos remédios processuais necessários; b) a responsabilização por dano ambiental ser objetiva e decorrente da atividade realizada e, uma vez provada a conexão causal entre dita atividade e o dano dela advindo, ocorrer a responsabilização; c) a parte recorrente ser considerada responsável, mesmo que indiretamente pela poluição sonora, na forma da lei.

No recurso especial, por sua vez, a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, limitando-se a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que não se pode extrair dos dispositivos citados fundamento que o impeça de vender bebidas alcoólicas.

Dessa forma, verifica-se que o recurso especial não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. AÇÃO DE RESCISÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL CARACTERIZADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.954.803/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

E com a devida vênia, a impugnação deduzida em sede de agravo interno quanto à aplicação da Súmula 283/STF, *in casu*, não merece prosperar. Ora, a tese central do

agravante é que, ao fundamento de impedir a poluição sonora, a decisão proferida na instância ordinária atingiu atividade lícita não necessariamente relacionada com essa poluição sonora, qual seja, a venda de bebidas alcóolicas.

Ora, não se concebe que qualquer posto de combustíveis produza tal poluição, sendo certo que no caso *in concreto*, ficou definido pelas provas dos autos, que a poluição estava relacionada às condições ofertadas pelo posto a um determinado tipo de consumidor que produz poluição sonora.

Assim os fundamentos adotados no acórdão recorrido relacionam de forma clara a atividade econômica exercida e a poluição sonora, de modo que a poluição não cessaria sem a cessação parcial da atividade de venda de bebidas.

Assim, não é suficiente que nas razões recursais se alegue que tais fundamentos foram rebatidos porque entende inaplicáveis. Caberia fundamentadamente impugnar a inaplicabilidade dos princípios da precaução e prevenção e a inaplicabilidade da responsabilização indireta, bem como a responsabilização objetiva pelo dano ambiental.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15, em que afirma que embora a decisão agravada tenha enfrentado parte das omissões suscitadas, não se manifestou sobre o pedido de prequestionamento dos artigos 5, II e 170, caput e IV, da CF, a viabilizar recurso extraordinário, melhor sorte não acode o agravante.

Com efeito, conforme consta da decisão recorrida, o Tribunal de origem apreciou a integralidade da controvérsia de modo a entender que não há, *in casu*, julgamento extra petita, considerando que na exordial consta o pedido de proibição de bebidas alcóolicas.

Ademais, entendeu a corte expressamente que tal determinação não viola o art. 170 da CF, motivo pelo qual, não se evidencia, a priori, a omissão suscitada. Confira-se (fls. 489)

Outrossim, deve-se ponderar que o Juízo de Direito a quo, ao determinar a cessação da atividade nociva, sob pena de cominação de multa diária, em conformidade com o art. 11 da Lei de Ação Civil Pública não violou o princípio da livre iniciativa, pois, a rigor do art. 170, inc. VI, da Constituição Federal:
(...)

A ordem econômica, tal como preconizada pela Constituição Federal, não se

rege exclusivamente pelos princípios da livre iniciativa e do livre exercício de qualquer atividade econômica, havendo limites legais para o seu exercício. Dentre tais limites, observa-se aquele contido no art. 170 da Constituição Federal, inc. VI, prevê a observância da defesa do meio ambiente, vedando o exercício da empresa em flagrante ofensa à legislação ambiental.

E por fim, considerando que o prequestionamento pretendido é para fins de análise de Recurso Extraordinário, a providência é desnecessária, considerando que naquela corte "O entendimento dominante no STF sempre foi no sentido de que o ponto omitido pelo acórdão recorrido, desde que opostos embargos de declaração e diante da recusa da instância de origem em se manifestar sobre ele, é passível de apreciação no recurso extraordinário, sem a necessidade de arguição de nulidade do acórdão. Ou seja, o STF sempre admitiu o prequestionamento ficto, suavizando, claramente, a austeridade literal do enunciado constante de sua Súmula nº 356/STF.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Pquestionamento explícito. Requisitos. Embargos de declaração. Inovação recursal. Impossibilidade. Pquestionamento ficto. Art. 1.025, do CPC/15. Requisitos.

1. O Supremo Tribunal Federal sempre exigiu o prequestionamento explícito da matéria constitucional ventilada no recurso Por outro lado, não admite o chamado 'prequestionamento implícito'.

2. Não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da Constituição Federal para se estar caracterizado o prequestionamento explícito. Basta que o ato judicial tenha decidido a questão constitucional.

3. Mesmo com a interposição de embargos de declaração, é necessário que o Tribunal de origem efetivamente esteja obrigado a se manifestar sobre determinada questão constitucional. Não raro, há inovação recursal, como ocorreu no caso concreto.

4. O entendimento dominante no STF sempre foi no sentido de que o ponto omitido pelo acórdão recorrido, desde que opostos embargos de declaração e diante da recusa da instância de origem em se manifestar sobre ele, é passível de apreciação no recurso extraordinário, sem a necessidade de arguição de nulidade do acórdão. Ou seja, o STF sempre admitiu o prequestionamento ficto, suavizando, claramente, a austeridade literal do enunciado constante de sua Súmula nº 356/STF.

5. O art. 1.025, do CPC/2015, apenas agasalhou o entendimento dominante no STF, cristalizado na Súmula nº 356/STF, consagrando o prequestionamento ficto.

6. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 7. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão

de justiça gratuita” (ARE 1271070 AgR, Rel. Dias Toffoli, Pleno, DJe 21.10.2020)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.380.957 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0192505-6

Número de Origem:

08088026620148205001 8088026620148205001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATAL COMBUSTIVEIS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382

LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552

ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - POLUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATAL COMBUSTIVEIS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382

LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552

ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de setembro de 2024